SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098272 - SC (2026/0193743-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PRISCILLA DE ÁVILA FRANCO - SC034381
		MORGANA DA SILVA - SC070368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal.

2. *Pedido*. Defesa pretende: reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com consequente readequação da pena, alteração do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal e, não o sendo, se há manifesta ilegalidade a justificar a concessão de ofício.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar, nesta via, o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60152811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b11b13b-489d-41a2-832a-1dde114418aa

III. Razões de decidir

5. Os Tribunais Superiores assentam a inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, não verificada no caso.

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, amparada em elementos concretos dos autos, não pode ser revista em *habeas corpus*, por demandar reexame de fatos e provas.

7. Mantidas a pena e o regime inicial semiaberto, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a ausência do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal, e não há fundamento para o abrandamento do regime prisional.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A via do *habeas corpus* não comporta reexame fático-probatório para revisar o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação a atividades criminosas. 3. Mantidas a pena e o regime, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 44, I; CP, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.019.696/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.232.109/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 15.06.2026, DJEN 18.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.087.199/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 23.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b11b13b-489d-41a2-832a-1dde114418aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098272 - SC (2026/0193743-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PRISCILLA DE ÁVILA FRANCO - SC034381
		MORGANA DA SILVA - SC070368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal.

2. *Pedido*. Defesa pretende: reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com consequente readequação da pena, alteração do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal e, não o sendo, se há manifesta ilegalidade a justificar a concessão de ofício.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar, nesta via, o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59720101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:29
Código de Controle do Documento: f564d260-1b52-44a0-bb39-31d941ef4809

III. Razões de decidir

5. Os Tribunais Superiores assentam a inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, não verificada no caso.

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, amparada em elementos concretos dos autos, não pode ser revista em *habeas corpus*, por demandar reexame de fatos e provas.

7. Mantidas a pena e o regime inicial semiaberto, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a ausência do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal, e não há fundamento para o abrandamento do regime prisional.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A via do *habeas corpus* não comporta reexame fático-probatório para revisar o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação a atividades criminosas. 3. Mantidas a pena e o regime, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 44, I; CP, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.019.696/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.232.109/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 15.06.2026, DJEN 18.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.087.199/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 23.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte, às fls. 75/76, na qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substituto de revisão criminal.

No presente agravo, sustenta a defesa que, embora a condenação tenha transitado em julgado, a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.

Afirma que a controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, pois se limita à verificação da idoneidade jurídica dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para afastar o tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA59720101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:29
Código de Controle do Documento: f564d260-1b52-44a0-bb39-31d941ef4809

Sustenta, no ponto, que a negativa da minorante teria se baseado essencialmente em suposta confissão informal realizada durante a abordagem policial e em informações genéricas prestadas por policiais militares, no sentido de que o agravante seria conhecido por comercializar drogas em tabacarias da cidade.

Argumenta que tais elementos não seriam suficientes para demonstrar dedicação habitual a atividades criminosas, especialmente porque a alegada confissão informal não teria sido confirmada em juízo e as informações policiais não teriam sido acompanhadas de dados concretos, como datas, frequência das vendas, identificação de compradores, monitoramento prévio, campanas, interceptações telefônicas ou relatórios de investigação.

Ressalta, ainda, que o próprio acórdão impugnado teria reconhecido que o agravante é primário, não possui antecedentes criminais e não integra organização criminosa.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, a fim de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a consequente readequação da pena.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se à fl. 92.

Às fls. 96/100, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta ao agravo, requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, conforme consignado, a impetração se volta contra acórdão de apelação já transitado em julgado, cabendo destacar que, conforme entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, salvo nos casos de evidenciada manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL E DE OUTRO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59720101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:29
Código de Controle do Documento: f564d260-1b52-44a0-bb39-31d941ef4809

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal e, em parte, reiteração de outro feito.

2. A defesa busca a redução da pena-base, pelo acolhimento da tese de desproporcionalidade no aumento tão somente pela quantidade de droga apreendida, bem como a aplicação da minorante especial da Lei de Drogas, diante da atuação da agravante como "mula".

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e se há desproporcionalidade no aumento da pena-base, passível de correção de ofício.

4. Outra questão é saber se é possível a reanálise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já apreciado em outro habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

6. As instâncias ordinárias consideraram a expressiva quantidade de droga apreendida (50,1kg de maconha) para aumentar a pena-base, conforme autoriza o art. 42 da Lei de Drogas, não havendo manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

7. O habeas corpus na parte em que pedido o reconhecimento do tráfico privilegiado é mera reiteração de outro feito já analisado por esta Corte, o que impede o conhecimento do tema novamente.

IV. Dispositivo e tese8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e diante da expressiva quantidade de droga apreendida não configura manifesta ilegalidade. 3. Não se conhece de pedido já analisado por esta Corte em outro feito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/ SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.019.696/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ademais, nos termos do que destacou a decisão ora agravada, na hipótese dos autos não se verifica a existência de flagrante ilegalidade.

Conforme outrora consignado, buscou a defesa com a impetração, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a substituição da pena privativa de

Documento eletrônico VDA59720101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:29
Código de Controle do Documento: f564d260-1b52-44a0-bb39-31d941ef4809

liberdade por restritivas de direitos, e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Por oportuno, a Corte estadual, no julgamento da apelação, assim consignou acerca do benefício disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (fls. 38/40):

> *"4. Tráfico privilegiado - Rafael Oliveira da Silva*
>
> *A Defesa de Rafael Oliveira da Silva não se insurgiu quanto a materialidade e autoria do delito, apenas quanto a aplicação do tráfico privilegiado.*
>
> *A figura prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 autoriza a redução da pena de um sexto a dois terços "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa", tratando-se de causa de diminuição de pena, a ser sopesada na terceira fase da dosimetria.*
>
> *[...]*
>
> *Ao negar o benefício do tráfico privilegiado ao réu, o Magistrado fundamentou:*
>
> > Em relação ao acusado Gabriel Manoel Garcia, verifico que ostenta uma condenação pretérita também pelo crime de tráfico de drogas nos autos nº 5009996- 69.2020.8.24.0008 (evento 386, CERTANTCRIM1), ocasião, inclusive, em que foi agraciado com a causa de diminuição do tráfico privilegiado. Há, portanto, óbice objetivo para a fruição do benefício do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Quanto ao réu Rafael Oliveira da Silva, embora não registre antecedentes criminais, não faz jus ao benefício, pois restou demonstrado que faz das atividades criminosas um estilo de vida, tanto mais quando ele próprio admitiu que estava comercializando drogas há cerca de oito meses para pagar algumas dívidas. Além disso, não se pode ignorar a relevante informação trazida aos autos pelos policiais militares, os quais salientaram de forma uníssona que o acusado era conhecido por comercializar drogas em tabacarias nesta cidade, demonstrando que o acusado dedicava-se a atividades criminosas. Tais fatos fazem ver periculosidade assaz latente que impede a veiculação da benesse pleiteada pela defesa. No que tange à culpabilidade, como os réus eram maiores e capazes ao tempo dos fatos, presumem-se responsáveis por suas atitudes e devem responder pelas consequências, pois são plenamente imputáveis.
>
> *Logo, uma vez comprovada a dedicação às atividades criminosas, inviável a aplicação da redutora em tela."*

Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado".

Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º do referido artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons

Documento eletrônico VDA59720101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:29
Código de Controle do Documento: f564d260-1b52-44a0-bb39-31d941ef4809

antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa, de forma contínua, não esporádica, a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se que o acusado já era conhecido no meio policial por comercializar drogas em tabacarias na cidade de Blumenau/SC, além do fato do próprio acusado ter admitido que comercializava drogas há cerca de oito meses para pagar dívidas.

Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus,* porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REDUTOR AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes aos maus antecedentes e à natureza/quantidade da droga apreendida, reduzindo a pena definitiva para 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 500 dias-multa, mantendo, no mais, a condenação por tráfico de drogas.*
>
> *2. Pedidos do agravante. Pretensão de aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob alegação de primariedade e inexistência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.*

Documento eletrônico VDA59720101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:29
Código de Controle do Documento: f564d260-1b52-44a0-bb39-31d941ef4809

3. Manifestação institucional. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e, por consequência, se é possível a readequação da pena e do regime inicial de cumprimento, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias assentaram, com base em provas testemunhais de usuários de drogas, a habitualidade da traficância, com aquisições reiteradas e periódicas, o que configura dedicação à atividade criminosa e afasta o caráter eventual da conduta.

5. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pressupõe a ausência de dedicação a atividades criminosas, não se aplicando quando há elementos concretos nos autos que evidenciam a habitualidade delitiva.

6. À luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, não cabe a revisão das conclusões sobre dedicação à atividade criminosa, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial e do agravo regimental.

7. Mantido o afastamento da minorante, não há readequação da pena nem do regime inicial de cumprimento, que permanece em consonância com o art. 33 do Código Penal, ficando prejudicada a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.232.109/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

3. As decisões anteriores. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo e por ausência de flagrante ilegalidade. Agravante sustenta que a negativa do redutor se apoiou exclusivamente na quantidade de droga, que haveria bis in idem e contradição lógica diante da absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, além de pleitear a redução da fração de exasperação da pena-base, embora apreendidos 280 kg de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo e,

Documento eletrônico VDA59720101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:29
Código de Controle do Documento: f564d260-1b52-44a0-bb39-31d941ef4809

não o sendo, se há flagrante ilegalidade a ensejar concessão de ofício.

5. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 impõe, por si, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. A questão em discussão consiste em saber se há bis in idem na utilização da quantidade de droga tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

7. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento aplicada na pena-base, em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), deve ser reduzida em sede de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Habeas corpus substitutivo não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, hipótese não verificada nos autos.

9. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não implica automaticamente o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º), quando as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação a atividade criminosa.

10. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividade criminosa demanda reexame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

11. Não há bis in idem quando a negativa do redutor se apoia em elementos diversos, e a quantidade de droga é utilizada, justificadamente, para exasperar a pena-base.

12. A exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza do entorpecente apreendido (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), notadamente diante de 280 kg de maconha, é proporcional e fundamentada, não havendo direito subjetivo a fração específica.

13. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais de manifesta desproporção, inexistentes na espécie.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

[...]

(AgRg no HC n. 1.087.199/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Por fim, inalterada a pena do paciente – 5 anos de reclusão –, bem como o regime inicial semiaberto, fica inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a ausência do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, não havendo, igualmente, fundamento para o abrandamento do regime prisional.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59720101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:29
Código de Controle do Documento: f564d260-1b52-44a0-bb39-31d941ef4809

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.272 / SC

Número Registro: 2026/0193743-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50061117620228240008

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PRISCILLA DE AVILA FRANCO
ADVOGADOS	: PRISCILLA DE ÁVILA FRANCO - SC034381
	MORGANA DA SILVA - SC070368
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL MANOEL GARCIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: PRISCILLA DE ÁVILA FRANCO - SC034381
	MORGANA DA SILVA - SC070368
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60084908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:44
Código de Controle do Documento: e109efe0-ae7c-45e1-aca7-4add9e1fa417

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:44
Código de Controle do Documento: e109efe0-ae7c-45e1-aca7-4add9e1fa417